

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Ao negar seguimento à reclamação, assentei a inviabilidade do processamento da ação em face do Tema 1.046, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, e a ausência de aderência quanto ao que decidido na ADPF 323 do STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, o esgotamento das instâncias ordinárias e a similitude entre a matéria debatida e aquela objeto dos paradigmas invocados.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à inviabilidade da reclamação por suposta ofensa ao Tema 1.046, extrai-se dos autos que presente reclamatória foi proposta em 16.06.2023, em face de decisão monocrática proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando ainda pendente de apreciação o recurso de agravo interposto pela reclamante.

Logo, patente se revela, nos termos do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC, a impossibilidade do exame de alegações com vistas a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pois a parte interessada não esgotou as instâncias ordinárias, de maneira que se possibilite a aplicação do entendimento fixado pela sistemática da repercussão geral.

Como bem como elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl nº 24.686/RJ-EDAgR, DJe 11.4.2017, tem-se por esgotamento de instância, *“o percurso de todo o iter recursal possível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC”*. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TEMA 671. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior. 2. É manifesta a inadmissibilidade da reclamação por

ofensa a tema de repercussão geral quando sequer houve interposição de recurso extraordinário na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 43813 AgR, De minha relatoria, Segunda Turma, 10.9.2021)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706 (TEMA 69). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil condiciona a admissibilidade da reclamação, nos casos em que se busca assegurar a observância de entendimento firmado em repercussão geral, ao esgotamento das instâncias ordinárias. 2. A ausência de recurso extraordinário é óbice ao esgotamento das vias ordinárias, inviabilizando o manejo da reclamação. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (Rcl 29968 ED-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.10.2019; grifei)

Quanto à suposta ofensa ao que decidido na ADPF 323, tem-se que o Plenário desta Corte, ao apreciar o referido paradigma, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST que, na redação dada pela Resolução 185 de 2012, estabelecia a incorporação de cláusulas normativas ao contrato de trabalho individual até que nova convenção coletiva ou acordo fossem firmados. Eis a ementa do referido julgado:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012. 4. Suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. 5. Inconstitucionalidade. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

O ato reclamado, por sua vez, não tratou do mérito da questão, mas apenas de óbice processual ao seguimento do recurso de revista (eDoc 15,

p. 6-7):

“O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que o apelo realmente não preencheu os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.

Apesar da tentativa da parte agravante, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVIII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático – obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

A parte já teve a oportunidade de expor as razões pelas quais considera necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeu-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhe assiste razão.

Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima

delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor do apelo, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a consequente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.”

Nesse contexto, conforme já consignado na decisão impugnada, a discussão versada na decisão reclamada não guarda a estrita aderência com a matéria objeto da decisão proferida na ADPF 323, o que a torna incabível, pela carência de pressuposto necessário. É que, ante o caráter excepcional da via reclamationária, a jurisprudência consolidou o entendimento pelo qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS DECISÕES DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5.794 E NA ADC 55. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. PARADIGMA QUE TRATA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DECISÃO RECLAMADA QUE CONCERNE À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISTINÇÃO QUE SE REVELA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ARE 1.018.459 - TEMA 935 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA ÀS ADI'S 3.392, 3.423 E OUTRAS. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO NO CONTEXTO DE DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DO MÚTUO CONSENTIMENTO NESSES CASOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 323. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE ULTRA-ATIVIDADE À NORMA COLETIVA. EXERCÍCIO DE MERA INTERPRETAÇÃO COM VISTAS À RESOLUÇÃO DO CONFLITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 56.848-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.09.2023)

"RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES QUE CONFIGUREM SIMPLES “CRISE DE LEGALIDADE” – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO (OSTENSIVO OU DISFARÇADO) DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – JULGAMENTO PELO ÓRGÃO RECLAMADO QUE SE EFETUOU EM FACE DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADPF 323-MC/DF – INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO OBJETO DA RECLAMAÇÃO E OS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 41.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 07.10.2020)

De igual forma, ainda que se considerasse a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, haveria também a ausência de similitude entre a matéria debatida e aquela objeto do paradigma invocado. Na espécie, a decisão pelo reconhecimento do direito ao restabelecimento do vale cultura ocorreu pela constatação da existência de norma interna prevendo o pagamento do benefício, conforme trecho abaixo (eDoc 8, p. 8):

“Percebe-se, com isso, que a norma interna que concedia o vale-cultura aos empregados da ECT, embora pudesse ter inspiração em negociação coletiva, em nenhum momento a ela se vinculou, tendo, com efeito, retirado seu fundamento diretamente da Lei nº 12.761/2012, que instituiu o programa de cultura do trabalhador, e do Decreto Federal nº 8.084/2013.

Nesse passo, mostra-se irrelevante a ausência de norma

coletiva prevendo, atualmente, o benefício do vale-cultura, dado que os instrumentos coletivos não são, nem nunca foram, seu fundamento de validade, mas apenas um reforço negocial. Não é, por conseguinte, hipótese de ultratividade de instrumento coletivo.

Ademais, a circunstância de o vale-cultura ter sido retirado da sentença normativa efetivada nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203- 57.2020.5.00.0000, julgado pelo TST em 21-9-2020, ou mesmo do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001174-70.2021.5.00.0000, julgado pelo TST em 18-8-2021, não afeta o direito daqueles que já recebiam, por força de norma interna, na medida em que a ausência de previsão em norma coletiva pura e simples não se confunde com o comando expresso de impedir a sua concessão - o que, cumpre salientar, não houve.

Com isso, a não previsão desse benefício nas aludidas sentenças normativas apenas tem o condão de viabilizar a revogação da norma interna, afetando os novos empregados contratados posteriormente a esse ato empresarial.

Destaca-se, por fim, que, mesmo que houvesse dubiedade a respeito da interpretação da aludida norma interna, essa dúvida deveria conduzir precisamente para o entendimento que melhor atende aos interesses do trabalhador, parte mais frágil da relação e que não redigiu a mencionada cláusula. Isso, em observância tanto ao princípio supracitado do "in dubio pro operario" quanto em razão do art. 113, § 1º, IV, do Código Civil.

Com base nesses fundamentos, nega-se provimento, no particular, ao recurso ordinário interposto. Por consequência lógica, mantidas as condenações de origem, encontra-se prejudicada a pretensão de inversão da condenação de origem ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais."

Registre-se, ainda, que se mostra inviável na via da ação reclamatória o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a fim de ver modificada a moldura fática delimitada pela instância de origem, pois nos termos da jurisprudência desta Corte, a reclamação constitucional não se presta a esse fim. Confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável a reclamação cujo conhecimento dependa do reexame do conjunto fático-probatório a que chegaram as instâncias ordinárias. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 28.203-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 12.03.2020)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA COM A ADI 2433/RN. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste estrita aderência entre o objeto do ato impugnado e o paradigma de controle invocado (ADI 2433/RN), requisito indispensável para o cabimento da reclamação nesses casos. 2. Impossibilidade de reelaboração da moldura fática pela via eleita, o que impede a análise quanto ao devido respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (AgRg em Rcl 30504/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.08.2019) 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 28.908-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 1º.10.2019)

Por tais razões, os argumentos da parte agravante, fundados no entendimento de que a causa de pedir alicerça-se na pretensão de dar ultratividade a Sentença Normativa, não merecem ser acolhidos, pois, como já consignado, para divergir do entendimento fixado pela instância de origem, necessário seria revisitar o acervo probatório constante dos autos, o que se mostra inviável nesta via processual.

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e voto para que seja negado provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.